

FUNDO MUNICIPAL DE MANUT. E DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA
SETOR DE LICITAÇÃO E COMPRAS
CNPJ nº 31.178.434/0001-00

JUSTIFICATIVA REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-004-SEMED/2021

O Pregoeiro Elcivaldo Oliveira Barreto, nomeado pela Portaria nº 201/2021, de 01 de fevereiro de 2021, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão eletrônico em epígrafe, pelos motivos abaixo descritos:

1. Do objeto:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto: *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, para o fornecimento, operação e manutenção de link de acesso a internet, de forma contínua, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, com conexão via fibra ótica, na zona urbana e via rádio frequência ou satélite na zona rural, para atendimento das demandas das Escolas Municipais da Zona Urbana e Rural do Município, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência e Projeto Básico em anexo”*.

2. Da síntese dos fatos:

Preliminarmente, trata-se de justificativa e recomendação para revogação do Pregão supracitado, cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº 004-SEMED/2021 teve todos os seus atos devidamente publicados nos Diários Dos Municípios, site oficial do Município de Oriximiná, e no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com abertura para o dia 25/05/2021, às 09h (horário de Brasília).

A descrição detalhada contendo todas as especificações estão discriminadas no Termo de Referência do Instrumento Convocatório e deverão ser observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas, como também os requisitos para sua habilitação.

Ocorre que as exigências editalícias gerou vários questionamentos por parte das empresas interessadas, a qual alegaram que a Administração estava cerceando a competitividade entre as demais licitantes.

Logo, observou-se que a imposição de qualquer especificações ou exigência que restrinjam a competitividade. No entanto, verificou-se que depois de muitos questionamentos sobre alguns pontos do edital que versam sobre a forma de emissão da frequência via rádio ou via fibra, teria a necessidade de ser revisto pelo Setor Administrativo de Planejamento, uma vez

FUNDO MUNICIPAL DE MANUT. E DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA
SETOR DE LICITAÇÃO E COMPRAS
CNPJ nº 31.178.434/0001-00

que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, tendendo a aumentar a oferta na prestação de serviços, visando à obtenção de preço menor a ser pago pelo Município.

3. Da Fundamentação Legal:

A Lei de Licitações nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Conforme descrito acima, a Administração pública a qualquer tempo pode rever seus atos, assim como a Súmula 473 do STF que prevê:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

4. Da Decisão:

FUNDO MUNICIPAL DE MANUT. E DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA
SETOR DE LICITAÇÃO E COMPRAS
CNPJ nº 31.178.434/0001-00

Portanto, resta a Administração Pública, por todas as lições aqui relacionadas, não se desvencilhando dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os preceitos art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93; devendo, no entanto, revogar o procedimento licitatório ante a existência de vícios insanáveis.

Diante do exposto, RECOMENDO, a revogação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004-SEMED/2021.

Oriximiná - PA, 24 de maio de 2021.

Elcivaldo Oliveira Barreto
Pregoeiro

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Senhor Pregoeiro e determino a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 004-PMO/2021, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 49.

JOEL DOS SANTOS DA CRUZ
GESTOR DO FUNDO MANUT. E DESENV. EDUCAÇÃO BÁSICA